



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001023/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.378 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente OSCAR BRESSANE PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a participação do sujeito passivo, ou de seu representante, no julgamento da impugnação ao lançamento, no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 14-38.620 - 7ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 43 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória - AIOA DEBCAD nº 37.187.973-6- em razão do contribuinte ter apresentado GFIPs - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - com informações incorretas ou omissas, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e na redação outorgada pela Medida Provisória - MP nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Segundo o relato fiscal da infração, as informações incorretas dizem respeito à alíquota do RAT e de compensações indevidas atinentes às contribuições incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo municipal, por estarem parcialmente prescritas. Nesse contexto, as contribuições não declaradas e as compensações indevidas foram constituídas em Auto de obrigação principal, valendo-se do presente para o lançamento da obrigação acessória correlata.

Concernente ao relato fiscal da aplicação da multa, explicou as mudanças havidas no ordenamento jurídico a partir da vigência da Medida Provisória nº 449/2008, o que levou a proceder à análise comparativa das sistemáticas de apenamento possíveis de aplicação a fim de beneficiar o contribuinte com a imposição da menos gravosa, em atenção ao princípio da retroatividade benigna insito no art. 106. II. "c" do Código Tributário Nacional. Dessa forma elaborou anexo comparativo das penalidades e aplicou ao crédito tributário a sistemática que favoreceu o sujeito passivo, a saber, multa de 20% na glosa de compensação de 02/2007, multa de 75% em todas as competências atinentes às diferenças do RAT e multa de obrigação acessória decorrente de informação incorreta em GFIP nas competências em que informou as compensações glosadas (CFL 78), que constituem os presentes autos.

Assim, nas competências 12 e 13/2006 e 01 e 02/2007, com relação às compensações informadas com incorreção, a imputação benéfica reporta-se à nova sistemática de apenamento insita no art. 32-A, inciso II, no valor mínimo disposto em seu § 3º, importando o feito em R\$ 2.000.00 (dois mil reais).

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal argumentando, em síntese, que, o Município não poderia ter recolhido de forma diferente em relação ao SAT RAT, a uma porque o Comitê Nacional de Classificação - CONCLA editou sua regulamentação a partir de setembro de 2007 (em contrapartida da exigência fiscal calcada em junho 2007) e, a duas, porque a grande maioria dos funcionários na Administração Pública não exercem atividades de risco médio, mas de risco mínimo, vinculador à alíquota de 1%.

Posto neste argumento, requer a improcedência do presente Auto para que não seja obrigada a pagar a multa imposta pela Auditoria.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica na ementa da referida decisão, verbis:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2009

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo da sua prática.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação específica formulada pelo contribuinte em sua peça impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso, em 19/10/2012, o interessado apresentou recurso voluntário, em 19/11/2012 (e-fls. 166 e ss). Em suma, argui preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido facultado a participação do representante do impugnante no julgamento da impugnação; e, no mérito, aduz que o relatório do acórdão, embora faça breve relato da infração, não traz qualquer referência a documentos dos autos, bem como não teria demonstrado onde houvera declaração equivocada na GFIP ou nas GFIPS; que a fundamentação não vem na forma de lei, e sim de Decreto e Resoluções. Aduz, ainda, que, inexistindo o principal sendo cobrado, nada seria devido a título de multa.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

A defesa argui preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido facultado a participação do representante do impugnante no julgamento da impugnação. Com efeito, essa tese não merece acolhida, por falta de previsão, no rito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

O Recorrente aduz, em sede Recurso Voluntário, que no relatório do acórdão, embora a decisão recorrida faça breve relato da infração, não faz qualquer referência a documentos dos autos, bem como não teria demonstrado onde houvera declaração equivocada na GFIP ou nas GFIPS; que a fundamentação não vem na forma de lei, e sim de Decreto e Resoluções.

Registro que a validade do lançamento, seja no que diz respeito à prova da materialidade, seja no que diz respeito à fundamentação jurídica, não se apura em face do relatório do acórdão que tenha julgado a impugnação à exigência, que deve ser breve, pela boa técnica, como se apresentou no caso em análise; e sim, em face do auto de infração e das provas que lhe sejam correlatas. Assim, caso entendesse o sujeito passivo haver algum vício no lançamento, deveria ter suscitado na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo, intempestivamente, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do exposto, rejeito as preliminares.

Também não procede a alegação de que, inexistindo o principal sendo cobrado, nada seria devido a título de multa. Registro que o crédito tributário relativo à obrigação principal está sendo julgado e mantido por esse colegiado, na mesma sessão de julgamento.

Do exposto, considerando que constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas, mantenho a exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa